



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 54/2022

Requerente: André Filipe Morais Geraldès,

Requerida: Federação Portuguesa De Futebol

Contra-Interessada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Sumário:

1. Para efeitos de decretamento de uma providência cautelar no TAD é necessário que estejam preenchidos de forma cumulativa quatro requisitos: i) Adequação da medida cautelar requerida à situação de lesão iminente; ii) o “*fummu boni iuris*”; iii) o “*periculum in mora*”; iv) e que o prejuízo que resulte do decretamento da providência para o requerido(a) não exceda consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar.

2. Sem prejuízo de nos procedimentos cautelares se exigir um grau de prova meramente indiciário para efeitos de aferição da matéria de facto, tal não exclui que é sobre o Requerente que recai o ónus da prova, mesmo que meramente indiciária, dos factos constitutivos do(s) seu(s) alegado(s) direito(s).

3. Não estando preenchido no presente caso os requisitos do *fummu boni iuris* e do *periculum in mora*, atenta a manifesta falta de prova, ainda que indiciária, de factos constitutivos dos mesmos, o procedimento cautelar tem necessariamente de improceder.

Índice do Acórdão

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO.....	2
a) Posição do Requerente	2
b) Posição do Requerida	13
III - SANEAMENTO.....	16
a) Competência e outras questões processuais	17
b) Valor da causa.....	17
c) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas.....	17
IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	17
V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO	19
VI - DECISÃO	24



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual o Requerente André Filipe Morais Geraldês peticiona que seja decretada uma providência com caráter de urgência, em concreto, a suspensão, até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão proferido no dia 12.07.2022 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol (Proc. disciplinar 163-2021/2022) na parte em que condenou o Requerente numa sanção de suspensão de 100 (cem) dias.

2. O presente procedimento cautelar é subjacente a uma ação principal já apresentada em sede de arbitragem necessária.

3. Em tal ação o aqui Requerente e ali Demandante peticiona a revogação do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida no dia 12.07.2022 na parte em que condenou o Requerente pela prática, em cúmulo material, de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 2020 ("RDFPF20") e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20, em sanção de suspensão de 100 (cem) dias e em sanção de multa de 20 (vinte) UC, a que corresponde o montante de 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros).

4. O Requerente designou como árbitro o Dr. Pedro Berjano de Oliveira e a Requerida o Dr. Carlos Ribeiro. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

a) Posição do Requerente

Em prol da procedência do seu pedido aduzido em sede cautelar, em resumo, o Requerente deduziu os seguintes argumentos:¹

DA QUESTÃO PRÉVIA RELATIVA À URGÊNCIA DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR

¹ Isto para além dos factos e argumentos aduzidos em sede de ação principal, os quais se dão aqui por integralmente reproduzidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Dispõe o n.º 1 do artigo 41.º da LTAD que “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.
2. As providências cautelares são, em termos gerais, processos urgentes através dos quais se pretende manter uma certa situação jurídica inalterada até que seja proferida decisão final na ação principal, de modo a evitar que esta perca, no todo ou em parte, o seu efeito útil, a sua eficácia, tornando-se numa decisão platónica e sem qualquer efeito prático.
3. Conforme melhor se explicará infra, o Requerente entende ser titular de direitos – nomeadamente o direito de recurso e o direito ao livre exercício da sua profissão – que se encontram ameaçados, tornando-se assim necessária a sua tutela cautelar urgente, por forma a acautelar os graves prejuízos daí decorrentes.
4. Com efeito, o Requerente já se encontra, na presente data, a cumprir a sanção de suspensão de 100 (cem) dias, e assim permanecerá até que seja proferida decisão cautelar no sentido de suspender os efeitos do seu cumprimento ou, até que a cumpra integralmente, ainda que posteriormente venha a ser revogada a decisão que a aplicou.
5. Adicionalmente, encontra-se já determinada o início da competição em que se insere a sociedade desportiva da qual o Requerente é Diretor-geral, estando agendada a Jornada 1 para o próximo dia 21.08.2022 (cfr. Documento n.º 2 – Calendário, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).
6. É assim absolutamente essencial que seja proferida decisão no âmbito da presente providência cautelar no mais curto espaço de tempo, e sempre antes do início da competição que terá lugar no próximo dia 21.08.2022.
7. Por outro lado, estabelece o art. 41.º, n.º 7 da LTAD que: “(...) *cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.*”
8. Não obstante o Requerente entender ser possível a este Tribunal proferir uma decisão em tempo útil – leia-se, até 21.08.2022 – desde já se reserva no direito de usar a presente prerrogativa para garantir a obtenção de uma decisão atempada e que cesse, o mais rapidamente possível, os danos que na presente data já lhe foram causados por força da imediata execução da sanção disciplinar que lhe foi aplicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Pelos mesmos fundamentos ora expostos, entende o Requerente que a audiência da Requerida – e Contra-interessada – representa um risco sério para a finalidade e eficácia pretendida pelo Requerente através da presente providência cautelar, devendo por isso ser a mesma dispensada ao abrigo do art. 41.º, n.º 5 da LTAD.

DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO, EM PLENÁRIO, A 12.07.2022, PELA SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA REQUERIDA E DOS REQUISITOS DO SEU DECRETAMENTO

10. Ora, conforme decorre da presente peça processual, o Requerente vem através da presente ação arbitral requerer, em via de recurso, a revogação do do Acórdão proferido a 12.07.2022 pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, e nos termos do qual se decidiu: *“condenar o Requerente, André Filipe Morais Geraldês, ao tempo da prática dos factos Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD, pela prática, em cúmulo material, de uma (1) infração disciplinar p. e p. no no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto] e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20 [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade], em sanção de suspensão de 100 (cem) dias e em sanção de multa de 20 (vinte) UC, a que corresponde o montante de 2040,00€ (dois mil e quarenta euros).”*

11. Dispõe o n.º 1 do artigo 41.º da LTAD que *“o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*.

12. Ainda de acordo com o n.º 4 deste mesmo artigo: *“As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem (...)”*, o que o Requerente faz através da presente peça processual.

Ora,

13. As providências cautelares são, em termos gerais, processos urgentes através dos quais se pretende manter uma certa situação jurídica inalterada até que seja proferida decisão final na ação principal, de modo a evitar que esta perca, no todo ou em parte, o seu efeito útil, a sua eficácia, tornando-se numa decisão platónica e sem qualquer efeito prático.

14. Ou, nas palavras de JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL: *“Pretende-se pois, através do decretamento de uma providência, e em última análise, manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve suscetibilidade de reintegração”* (in Direito Processual Civil, 11.ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 38).



Tribunal Arbitral do Desporto

15. O regime cautelar previsto no art. 41.º da LTAD, à semelhança do que sucede nas providências cautelares comuns, visa também manter uma situação jurídica inalterada até que seja proferida decisão final na ação principal, de modo a que esta não se venha a tornar inútil.

16. A providência cautelar apresenta-se assim, e nas palavras do TAD, como um *“remédio contra o perigo de consolidação de situações irreversíveis, designadamente contra a reconstituição impossível ou difícil da situação subjetiva modificada por efeito da decisão objeto da ação principal, ainda que venha a proceder”* (Decisão TAD n.º 70A/2018.)

17. Nos termos do n.º 9 *“ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”*.

18. Ora, de acordo com o n.º 1 do artigo 362.º do Código de Processo Civil (doravante CPC), *“Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”*.

19. Por sua vez, nos termos do art. 368.º, n.ºs 1 e s do CPC: *“A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.”* e *“A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.”*

20. Ora, tendo em conta as normas supramencionadas, que traçam o regime da lei processual civil aqui aplicável por força no art. 41.º, n.º 9 da LTAD, verificamos que o decretamento da aqui peticionada providência cautelar dependerá da verificação cumulativa de três requisitos:

21. Dois requisitos de natureza positiva:

- (i) Probabilidade séria da existência do direito que se quer ver tutelado pela via cautelar (*fumus boni juris*);
- (ii) Fundado receio de lesão desse direito (*periculum in mora*).
- (iii) É um requisito de natureza negativa: que corresponde à ponderação de interesses entre a pretensão cautelar do Requerente e os prejuízos que tal decretamento possa causar na esfera da Requerida.

22. Igualmente neste sentido, e a título meramente exemplificativo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de Novembro de 2012, proferido



Tribunal Arbitral do Desporto

no âmbito do Processo n.º 460/12.7T2ILH.C1, “são requisitos da providência cautelar não especificada: probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*); fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*); adequação da providência à situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar e não existência de providência específica que acautele aquele direito” (disponível em www.dgsi.pt).

23. Nesta sequência, e sendo a presente tutela cautelar requerida pelo Requerente, é a ele que compete, ao abrigo do disposto no art. 342.º do CC, o ónus de carrear para os autos a alegação e prova dos factos (ainda que sumária), sobre a existência do direito ameaçado, a justificação do receio de lesão do mesmo, a caracterização e quantificação de tal lesão, e a ponderação entre prejuízos causados e evitados (cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), com vista ao decretamento da providência requerida.

Então vejamos,

Probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*)

24. De acordo com o art. 362.º, n.º 2 do CPC o requisito do *fumus boni iuris* pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, esteja ela já proposta ou a ainda por propor.

25. As decisões cautelares nesta matéria devem assentar, porém, numa mera prova sumária, perfunctória e indiciária (*summaria cognitio*), tendo em conta, aliás, o seu carácter precário e instrumental face à acção principal de recurso.

26. Deste modo, ao requerente da providência cautelar apenas será exigível que forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, para demonstrar a verosimilhança ou séria probabilidade da existência e titularidade desse direito, e de que este é objeto de uma violação atual ou iminente.

27. Ao apreciar a providência, o tribunal —não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (*fumus boni iuris*; *summaria cognitio*; não verdadeira prova, mas simples justificação) (cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, 1993, p. 9).

Ora,

28. Tendo em conta a factualidade alegada e os argumentos aduzidos pelo Requerente na sua acção recursiva, e que aqui se dão por integralmente



Tribunal Arbitral do Desporto

reproduzidos, entende este que o Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no dia 12.07.2022, na parte em que o condena , pela prática, em cúmulo material, de uma (1) infração disciplinar p. e p. no no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto] e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20 [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade], em sanção de suspensão de 100 (cem) dias e em sanção de multa de 20 (vinte) UC, é nulo por violação do seu direito de defesa ou, sem conceder, deve ser revogado por outro que o absolva dada a ausência de prova da prática dos factos que lhe são imputados ou, sem conceder, sempre deveria a moldura disciplinar e/ou a sanção que lhe foi concretamente imputada ser reduzida.

29. Nos termos do art. 20.º, n.º 1 da CRP: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

30. O direito ao acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de recurso, que se consubstancia no direito do Requerente a uma reapreciação dos fundamentos de factos e do direito por um tribunal superior, pelo que apresentou este o presente recurso junto deste Tribunal, com os fundamentos supra alegados e para onde se remete.

31. O Requerente tem direito a uma tutela jurisdicional efetiva, o que no presente caso se traduz no direito a obter uma reapreciação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Requerida e, vindo tal decisão a ser decidida em ser favor, a beneficiar de todos efeitos úteis e práticos resultantes dessa mesma decisão.

32. Contudo, é expectável que o Requerente não venha a ver ser proferida decisão pelo douto Tribunal antes do cumprimento integral da sanção de suspensão que lhe foi aplicada com a duração de 100 (cem) dias.

33. O que significa que, ainda que venha a obter provimento na acção recursiva intentada, tal decisão perderia integralmente o seu efeito útil.

34. O Requerente é titular do direito ao acesso ao direito previsto na CRP, sendo suficientemente fundado o seu receio de que o mesmo venha a ser posto em causa ao não ser decretada a suspensão dos efeitos da sanção aplicada pela Requerida.

35. Assim, dar-se-á por verificado o presente requisito para a procedência do procedimento cautelar e, conseqüentemente, para o decretamento da providência ora requerida.

Sem conceder e cumulativamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

36. Acresce também que a imediata execução da sanção disciplinar de suspensão de 100 (cem) dias imposta ao Requerente viola igualmente o seu direito ao trabalho e pleno exercício das suas funções, conforme previsto no art. 58.º da CRP.

37. Com efeito, de acordo com o art. 37.º, n.º 3 do RD da FPF: *“A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.”*

38. Dizendo ainda o n.º 4 que: *“Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.”*

39. O Requerente foi contratado a 03.06.2022 pela Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ Lda. para desempenhar as funções de Diretor-geral (cfr. Documento n.º 3 – Contrato de Trabalho, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).

40. Nos termos do contrato celebrado entre as partes, são, entre outras, funções do Requerente:

- a supervisão integral do Futebol Profissional do Varzim, nomeadamente através de estreita proximidade às equipas dos vários escalões e suas equipas técnicas; acompanhamento de jogos, treinos;
- a representação institucional do Varzim perante a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a Federação Portuguesa de Futebol, a UEFA e outras organizações desportivas;
- a orientação operacional da estrutura com total autonomia;
- a criação de condições necessárias para o melhor funcionamento do futebol profissional, mediante a sua reconhecida experiência.

41. A execução da sanção de suspensão aplicada pela decisão — até pelo seu quantum rigoroso e longo de mais de três meses — terá como consequência prática o esvaziamento do conteúdo útil das funções que o Requerente exerce profissionalmente na Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ Lda.

42. Sendo certo que tal execução ocorre num momento crucial que é o início da época, onde a expectativa é grande e onde é alta a pressão nos clubes e suas direções para começar bem a época, entrando com “o pé direito”.



Tribunal Arbitral do Desporto

43. Pelo que a suspensão da eficácia dos efeitos da decisão condenatória é a única forma de acautelar o direito ao trabalho de que é titular o Requerente, e o qual pode ser seriamente restringido por caso não seja suspenso o seu cumprimento na pendência da Ação recursória.

Sem conceder,

Do fundado receio de que outrem, na pendência da ação, cause lesão grave e dificilmente reparável (periculum in mora)

44. Conforme mencionado supra, para além do já demonstrado *fumus boni iuris*, é ainda necessário que o Requerente demonstre o fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito — é o chamado *periculum in mora*.

45. O requisito do *periculum in mora* exige que haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação.

46. Nas palavras de Antunes Varela, as providências cautelares “*visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer ação declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica*”².

47. Por sua vez o STJ, no Ac. de 18/03/2010, entende que a providência deve ser decretada, “*sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objeto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível*”³.

48. Em matéria de providências cautelares para atribuição de efeitos suspensivos a decisões de órgãos de disciplina, existe, de facto, um fundado receio na medida em que os recursos de tais decisões têm efeitos meramente devolutivos, o que é de molde a produzir danos face à previsível demora na decisão do mesmo, sendo a providência cautelar prevista no art. 41.º da LTAD o único meio idóneo a prevenir uma situação de facto consumada.

49. Revertendo ao caso concreto, verifica-se que por acórdão proferido, em plenário, a 12.07.2022, pela secção não profissional do conselho de disciplina da

² cfr. Manual de Processo Civil, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23

³ Processo n.º 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Conselheiro Álvaro Rodrigues e disponível in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerida foi o Requerente condenado, para além de uma multa, a uma sanção de suspensão pelo período de 100 (cem) dias.

50. A referida notificação foi-lhe notificada no próprio dia 12.07.2022, pelo que o Requerente se encontra já suspenso na presente data.

51. Assim permanecendo até que seja proferida decisão final no âmbito da ação principal nos termos da qual se requer a sua revogação pelos fundamentos já expendidos – por violação do direito de audiência prévia dos Requerentes, pela inexistência de prova contra si ou, sem conceder, da redução da sanção concretamente aplicada – ou, até que decorram 100 (cem) dias da suspensão que lhe foi aplicada.

52. Sendo certo que, caso o Requerente venha a obter procedência na ação recursiva ora interposta, a mesma perderá todo o seu efeito útil, uma vez que não é expectável que a mesma venha a ser decidida antes do cumprimento integral da sanção de 100 (cem) dias aplicada.

53. Tal circunstância é, por si mesma, suficiente para determinar a verificação do requisito do *periculum in mora*, pois que de outro modo criar-se ia uma situação de facto consumado, irreversível e irreparável.

54. Nesse sentido veja-se a decisão proferida pelo TCAS no âmbito do Processo TAD 7-A/2022 e nos termos da qual se entendeu que: *“O requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio”*⁴.

55. Além disso, conforme decidido por esse Tribunal no Proc. n.º 73-A/2017: *“Alega ainda o Requerente que, na eventualidade de obter provimento no seu recurso e caso não seja decretada a presente providência, perder-se-á grande parte do efeito útil do mesmo, tendo a sanção de suspensão, mesmo que revogada, produzido os seus efeitos plenos. Entende o tribunal arbitral que assiste total razão ao Requerente. Independentemente da opção do legislador em conferir efeito meramente devolutivo ao recurso de decisões disciplinares no seio desportivo, a verdade é que, quando em causa estão sanções de suspensão, a sua aplicação imediata prejudica o conteúdo do direito de recurso.”*

56. Pelo que entende-se estar verificado o segundo requisito de que depende a procedência da providência cautelar requerida.

Mas acresce ainda que,

⁴ Cfr. igualmente Ac. STA de 17.12.2019 no âmbito do Processo n.º 620/18.7BEBJA.



Tribunal Arbitral do Desporto

57. O Requerente, conforme já alegado, é Diretor-geral da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ Lda.

58. A referida sociedade encontra-se atualmente a disputar a Liga 3 após ter sido despromovida, na época 2021/2022.

59. Sendo certo que a contratação do Requerente pelo Varzim se ficou a dever ao desempenho e capacidades do primeiro em promover sociedades desportivas a escalões superiores, como sucedeu com o Farense e com a CFEA – Club Football Estrela SAD.

60. Para que tal objetivo – regresso às ligas profissionais – venha a ser atingido, é desde logo necessário arrancar a época desportiva com toda a eficiência, sendo certo que caso não venham a ser suspensos os efeitos da decisão ora impugnada, fica o Requerente impossibilitado do exercício efetivo e pleno das funções para as quais foi contratado, o que constitui um prejuízo grave e de difícil reparação.

61. Com efeito, ficará o Requerente nomeadamente impedido de representar institucionalmente o Varzim perante todas as instâncias desportivas;

62. Fica igualmente impedido de, em ocasiões de jogo, estar próximo da equipa, estar na zona técnica, estar nos balneários ou mesmo assistir ao jogo, o que constituem tarefas essenciais e indissociáveis da função que exerce e para a qual foi contratado.

63. Estamos, assim, perante uma compressão assínvel dos direitos do Requerente - o direito ao livre exercício de profissão, que é um valor constitucionalmente consagrados (arts 58.º da CRP) – o que, por outro lado, impossibilita também uma efetiva reconstituição do status quo ante.

64. Com efeito, e conforme decidido por este tribunal e que se transcreve em parte: *“A execução da sanção que lhe foi aplicada implicará que o Requerente seja privado, durante um considerável período de cerca de cinco meses, de realizar efetivamente a prestação de trabalho correspondente ao cargo profissional que exerce, lesão essa que, na eventualidade de a ação principal vir a ser julgada procedente, não poderá ser reintegrada em espécie e muito dificilmente poderá ser ressarcida por via indemnizatória, pois é extremamente difícil, senão mesmo impossível, quantificar o seu valor pecuniário, até porque o direito ao trabalho não se esgota numa mera pretensão remuneratória enquanto sinalagma da prestação laboral, mas abrange também uma dimensão moral e de realização pessoal que não pode deixar de ser encarada como uma manifestação importante do princípio da dignidade da pessoa humana.”*⁵

⁵ Cfr. Processo TAD n.º 4-A/2022



Tribunal Arbitral do Desporto

65. A suspensão de eficácia da decisão recorrida é a única forma de assegurar que o Requerente – e, bem assim a sociedade desportiva que ora representa - não sofra danos irreversíveis no seu direito a obter uma decisão útil e suscetível de produzir todos os seus efeitos e no seu direito ao livre exercício profissional, numa fase tão decisiva como é o início de uma época desportiva.

66. Nesse sentido, veja-se a título meramente exemplificativo as decisões proferidas pelo TAD nos processos 30-A/2016 e 59-A/2017 em matéria de providência cautelar em casos semelhantes aos dos autos.

67. Termos em que se tem também por verificado o requisito do periculum in mora e do qual depende o decretamento da presente providência cautelar.

O prejuízo resultante da providência a decretar não excede o dano que com ela se pretende evitar

68. Por último, impõe-se que haja “adequação da providência à situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar e não existência de providência específica que acautele aquele direito”⁶.

69. Tal adequação mostra-se, de resto, evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos do Acórdão aqui impugnado, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão, relegando-se para uma decisão definitiva a aplicação e execução da sanção.

70. Na ponderação entre o interesse público inerente à ação disciplinar (cujo fundamento e sustentabilidade, in casu, não se concede) e o interesse privado do Requerente (de não ser sujeito à lesão decorrente da execução da sanção de suspensão que entende não lhe dever ter sido implicada e ainda de não ver limitado o seu direito ao livre exercício da sua profissão), sempre deveriam prevalecer estes últimos e, conseqüentemente, os danos que poderiam decorrer da suspensão da eficácia da decisão condenatória resultado da concessão da providência não são, manifestamente, superiores aos danos decorrentes dessa suspensão.

71. De facto, nem outra poderia ser a conclusão, já que os factos objecto da decisão recorrida foram alegadamente praticados por ocasião do jogo disputado no dia 16 de maio de 2021 entre a CF Estrela, SAD e a Vitória FC, SAD, a contar para o Campeonato de Portugal.

⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de Novembro de 2012, proferido no âmbito do Processo n.º 460/12.7T2ILH.C1,



Tribunal Arbitral do Desporto

72. Tendo a decisão condenatória sido proferida apena a 12.07.2022, ou seja, volvido mais de um ano desde a data da prática dos factos.

73. Não se antevê, assim, qualquer prejuízo para a Requerida caso venha a ser decretada a presente providência cautelar, já que a julgar pelo tempo que levou a decidir o processo disciplinar certamente não será a suspensão dos efeitos da sua decisão até que seja julgado o recurso que lhe causará prejuízos superiores aos que o Requerente verá ser produzidos na sua esfera jurídica.

74. Por outras palavras, não se vislumbra que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do (mero) retardamento da acção punitiva, a qual aliás decorre já há mais de um ano, sendo que a sua pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido do Requerente, sempre poderia ser satisfeita – ao contrário do Requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão que lhe foi aplicada.

75. Assim, deverá a providência requerida ser decretada, sem audiência prévia da Federação Portuguesa de Futebol e com os fundamentos acima alegados.

76. Conclui o Requerente no sentido de o presente Procedimento Cautelar ser, julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, ser decretada, sem a audiência prévia da Requerida e com a maior urgência, a providência cautelar requerida, ou seja, a suspensão, até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos da Acórdão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no dia 12.07.2022 na parte em que condena o Requerente em sanção de suspensão de 100 (cem) dias;

b) Posição do Requerida

Em resposta, a Requerida alegou o seguinte:

1. O presente processo cautelar vem proposto pelo Demandante pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado em sede de arbitragem necessária, de modo a que os efeitos determinados pelo acórdão impugnado não venham a produzir efeitos até decisão na acção principal.

2. Em concreto, o Demandante alega que a sanção disciplinar aplicada é ilegal e que da sua execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais do Demandante.

3. Ora, qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a acção



Tribunal Arbitral do Desporto

de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

4. O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).

5. Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.

6. Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

7. Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

8. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

9. Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que – mal ou bem, não importa no momento aferir – são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.

10. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

11. Ora, salvo o devido respeito, o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado



Tribunal Arbitral do Desporto

(*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

12. Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada⁷.

Vejamos em pormenor.

a) Do Fumus Boni Juris

13. Alega o Demandante, neste ponto, que a decisão recorrida é nula por violação do direito de defesa, falando logo de seguida mais do critério do *periculum in mora* do que da aparência de bom direito.

14. Na verdade, o Demandante nada alega neste capítulo, a este propósito.

15. Pelo que cai, em absoluto, a verificação de "*fumus boni iuris*" porquanto nada é demonstrado nesta sede.

b) Do Periculum in mora

16. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

17. Ora, o requerimento do Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

18. Com efeito, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis.

19. Sendo certo que fica por provar, por exemplo, qual o dano concreto ou efetivo prejuízo, para si, decorrente do facto de não poder aceder à zona técnica durante determinado período.

⁷ Como, aliás, se decidiu no âmbito do processo n.º 45-A/2017, decidido por este Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Quando muito poder-se-ia equacionar prejuízos ou danos para a equipa para a qual presta serviços, mas nunca para si mesmo.
21. Também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia.
22. O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada.
23. Tanto que ao contrário do que refere, o agente não se encontra impedido de desempenhar o seu trabalho ou de exercer as suas funções, mas tão-só de permanecer na zona técnica em determinados períodos.
24. Nem sequer é alegado que irá sofrer perda de remuneração por causa desta suspensão.
25. Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.
26. Neste sentido já decidiu o TAD por diversas vezes, vejam-se as decisões proferidas em sede cautelar nos processos n.º 45-A/2017, 49-A/2017, 55-A/2017 e 59-A/2017.
27. Veja-se ainda a decisão tirada no processo 16-A/2018: nesse caso, estávamos perante um jogador – agente desportivo que tem, efetivamente, um papel ativo e direto na competição e que pode contribuir, em teoria, para alcançar determinados resultados – e ainda assim entendeu-se que o Requerente havia falhado na demonstração de um efetivo prejuízo.
28. Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas na decisão impugnada nos presentes autos.
29. Conclui a Requerida requerendo que nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal declarar improcedente, por não provado, o pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado.

III - SANEAMENTO



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Competência e outras questões processuais

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o número 3, alínea a) do art. 4.º e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro ("Lei do TAD").

As partes têm capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se representadas por mandatário.

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

b) Valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro alterada pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA") ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

c) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas

Note-se que o Requerente apenas arrolou testemunhas para efeitos de inquirição nos autos de ação principal⁸.

Por seu turno, também a Requerida não indicou qualquer prova para ser produzida em sede de audiência de julgamento. A acrescer, a contra-interessada não apresentou qualquer oposição ao procedimento cautelar, nem tão pouco designou árbitro.

Face a tal realidade, o colégio arbitral encontra-se em condições de proferir desde já acórdão nos autos de procedimento cautelar, sem necessidade de realização de audiência de julgamento.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos indiciariamente provados

⁸ Com efeito, na penúltima página da Petição Inicial o Requerente refere que as declarações do Demandante e a prova testemunhal arrolada deverão ser produzidas "apenas na Ação Principal".



Tribunal Arbitral do Desporto

Comece-se por destacar que o Requerente apenas juntou três documentos com vista a instruir a sua causa, a saber: i) o acórdão recorrido; ii) um calendário de provas do futebol sénior masculino (Época 2022/2023); e iii) cópia de um “Contrato de Trabalho em Regime de Comissão de Serviço”. Por outro lado, o Requerente não indicou qualquer prova testemunhal para feitos de inquirição na audiência de julgamento referente ao procedimento cautelar. Na mesma medida, a Requerida não juntou qualquer documento nem arrolou testemunhas.

A matéria de facto considerada como indiciariamente provada resultou assim da contraposição dos factos alegados pelo Requerente e da posição tomada pela Requerida conjugada com a análise crítica do teor dos documentos juntos com o Requerimento Inicial.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Face aos factos alegados e à diminuta prova produzida nos presentes autos, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. No dia 16.05.2021, realizou-se, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora, o jogo oficial n.º 260.21.007, entre a CFEA, SAD (na qualidade de Clube visitado) e a Vitória Futebol Clube SAD (na qualidade de clube visitante), a contar para o Campeonato de Portugal da época 2020/2021 (resulta do Doc. 1 junto com o Requerimento Inicial e da posição conjunta das partes refletida nos articulados, sendo ainda informação de natureza pública/notória).
2. O Requerente exerce desde 03.06.2022 as funções de Diretor Geral da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda. (resulta do Doc. 3 junto com o Requerimento Inicial).
3. Nessa qualidade o Requerente tem como principais funções:
 - A supervisão integral do Futebol Profissional do Varzim, assim como os mais variados departamentos que trabalharão debaixo da alçada da SDUQ ou futura SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Representar institucionalmente o Varzim SC na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Federação Portuguesa de Futebol e UEFA em conjunto com o Presidente da SDUQ ou futura SAD.
- Tem a liberdade, em linha com os budgets definidos com a administração, para determinar a sua equipa de trabalho (ex.: Diretor Desportivo, team Manager, Secretário Técnico, Responsável de Comunicação e Marketing, *scouting*, entre outros).
- Deverá ter autonomia total na supervisão e orientação operacional da estrutura que lhe reporta = SDUQ ou futura SAD (Área do Futebol, Executiva, Administrativa, comunicação e Marketing, *scouting* entre outros), reportando diretamente com a Administração e seguindo as linhas articuladas com a mesma.
- Tem a responsabilidade de criar as condições necessárias para o melhor funcionamento do Futebol Profissional mediante a sua reconhecida experiência.
- Deverá ser da sua responsabilidade, após uma análise do departamento de *scouting*, equipa técnica e ainda em decisão conjunta com o Conselho de Administração da SDUQ, ou futura SAD, a escolha dos jogadores e treinadores.
- Com reporte ao Presidente da SDUQ ou SAD e/ou acionistas deverá estar ainda a em articulação com os restantes departamentos do Clube para agilizar os mais variados processos administrativos e operacionais inerentes à atividade do Grupo Varzim (Clube/ Sduq e ou Futura SAD) e deverá ainda reportar periodicamente ao Presidente processos de trabalho bem como decisões estratégicas.
- Poderá em acordo com o Presidente da SDUQ e devidamente validado pelos órgãos competentes do clube agilizar a atração de investimento através de parceiros estratégicos e definir linhas orientadoras.
(resulta do Doc. 3 junto com o Requerimento Inicial).

4. Encontra-se já determinado o início da competição em que se insere a sociedade desportiva da qual o Requerente é atualmente Diretor-geral, estando agendada a Jornada 1 para o fim-de-semana de 21.08.2022 (resulta do Doc. 2 junto com o Requerimento Inicial).

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A questão fundamental no presente processo consiste em determinar se deve ou não ser concedida a providência requerida, *in casu* a suspensão da sanção de suspensão por um período de 100 (cem) dias que foi aplicada pela Requerida ao



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerente no âmbito do processo disciplinar n.º 163-2021/2022 por decisão de 12 de Julho de 2022.

Ora, o art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. Por outro lado, o n.º 9 do mesmo artigo determina que aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão “(...) aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do da Lei do TAD. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*); ii) a existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fummus bonis juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”⁹.

Acresce ainda um terceiro requisito no sentido da necessidade de adequação da providência requerida à situação de lesão iminente, e também, um 4.º requisito no sentido de que o prejuízo que possa resultar para o Requerido(a) emergente do decretamento da providência não deve exceder consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar (cfr. o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

Dito isto, apreciemos então se os requisitos supra referidos se encontram presentes no nosso caso concreto:

⁹ Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015: “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fummus bonis juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”⁹ (Proc. 12/14-7TBPRL.L1 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>)



Tribunal Arbitral do Desporto

i) Probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris):

Comece-se por referir que sem prejuízo de nos procedimentos cautelares se exigir um grau de prova meramente indiciário para efeitos de aferição da matéria de facto, tal não exclui que é sobre o Requerente que recai o ónus da prova, mesmo que meramente indiciária, dos factos constitutivos do seu alegado direito.

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça “Não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem recolhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito”.¹⁰

Ora, em resumo, o Requerente funda a existência do seu direito no facto de terem alegadamente ocorrido vícios processuais geradores de nulidade do processo disciplinar que prejudicaram o respetivo direito de defesa no processo que culminou na decisão condenatória aqui em sindicância. A acrescer, o Requerente alega que, contrariamente ao decidido no acórdão condenatório, não incorreu nos comportamentos de que é acusado, não tendo efetuado qualquer juízo ou afirmação pública no exercício das suas funções que mereça especial censura.

Contudo, o Requerente basta-se com alegações genéricas referentes ao seu direito e não apresenta elementos probatórios de todo suficientes com vista à prova do mesmo. Com efeito, conforme já referido, tudo o que foi junto ao presente processo foi a decisão condenatória, um calendário de provas do futebol sénior masculino e uma cópia de um “Contrato de Trabalho em Regime de Comissão de Serviço”. Não tendo sequer sido arrolada prova testemunhal, tais elementos são manifestamente insuficientes para demonstrar qualquer factualidade passível de constituir os direitos alegados pelo Requerente na sua Petição Inicial. Com efeito, não se vislumbra em que medida terão ocorrido nulidades processuais nem tão pouco factos que possam demonstrar que as condutas imputáveis ao Requerente não se verificaram, ou que ao ter-se verificado, pudessem estar acompanhadas de outros factos ou circunstâncias que justificassem uma suspensão da sanção aplicada (por ex. factos que justificassem uma exclusão de culpa ou ilicitude).

Face ao exposto, manifestamente não se encontra preenchido o requisito da “Aparência do Direito”, o que desde logo é suficiente para se concluir pelo indeferimento da providência requerida nos presentes autos.

ii) Periculum in Mora

¹⁰ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.1998, Proc. 98A45 disponível em [3http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3003140611496F72802568FC003B928A](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3003140611496F72802568FC003B928A)



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo do supra exposto, acrescente-se que também o requisito do *periculum in mora* não se encontra demonstrado pelo Requerente. Vejamos:

O fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa :

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, **não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.º 1).***

*(...) **Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros.** A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).*

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado,

ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

*24.2. **A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas.** Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar*



Tribunal Arbitral do Desporto

um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".

[nosso destaque]

No mesmo sentido decidiu também o Supremo Tribunal de Justiça :

"Ora, para ser decretada a providência cautelar prevista no artigo 399º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 95/96, é sempre necessário que se verifiquem cumulativamente os requisitos da aparência do direito do respectivo titular e o justo receio de que alguém pratique actos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação do seu direito. **E se, como se concluiu no acórdão deste STJ de 15 de Abril de 1980, quanto ao primeiro pressuposto, basta um juízo de verosimilhança ou probabilidade, já "no que respeita ao segundo é preciso um juízo de certeza"** () Publicado no B.M.J., nº 296, pág. 206.). No mínimo, torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser actual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão deste STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. **Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.** Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por ele, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis () Cfr. António Abrantes Geraldés, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.)". [nosso destaque]

Dito isto, e analisando o caso concreto, sem prejuízo de se encontrar demonstrado que o Requerente exerce atualmente funções profissionais de Diretor-Geral da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., a verdade é que o mesmo Requerente não demonstrou que a sanção de suspensão em causa no presente processo lhe traga um prejuízo grave ou dificilmente reparável.

O Requerente limita-se a alegar que a sanção de suspensão terá "como consequência prática o esvaziamento do conteúdo útil das funções que o requerente exerce profissionalmente na Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda", bem como que, ficará "impedido de representar institucionalmente o Varzim perante todas as instâncias desportivas; fica igualmente impedido de, em ocasiões de jogo, estar próximo da equipa, estar na zona técnica, estar nos balneários ou mesmo assistir ao jogo, o que constituem tarefas essenciais e indissociáveis da função que exerce e para a qual foi contratado. Estamos, assim, perante uma compressão assinável dos direitos do Requerente - o direito ao livre exercício de profissão, que é um valor constitucionalmente consagrados (arts 58.º da CRP) – o que, por outro lado, impossibilita também uma efetiva reconstituição do status quo ante."



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, a verdade é que o leque de funções profissionais atuais do Requerente é substancialmente mais amplo do que as funções que possam porventura sofrer alguma espécie de constrangimento por força da sanção de suspensão aplicada (vide ponto 3 da matéria provada). A sanção em causa tem reflexos mais relevantes no que diz respeito à presença do Requerente no contexto de atividades e eventos desportivos de natureza competitiva, designadamente, não sendo permitido ao Requerente estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais. Contudo, o Requerente continua a poder exercer outras funções profissionais sem que seja constrangido pela sanção aplicada.

Note-se que não se nega em absoluto que, em tese, por força da sanção de suspensão aplicada, não possa, ou não pudesse, o Requerente sofrer efetivamente danos, os quais no limite, até poderiam ser graves ou de difícil reparação. Contudo cumpria ao Requerente alegar de forma concreta que danos eram esses, a sua natureza gravosa ou dificilmente irreparável, bem como proceder à respetiva prova, o que face à exiguidade de elementos probatórios apresentados no presente processo, manifestamente não sucedeu.

Concluindo, considerando que não se verificam de forma cumulativa os dois requisitos fundamentais necessários para decretamento do presente procedimento cautelar, o mesmo terá necessariamente que improceder.

VI - DECISÃO

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral:

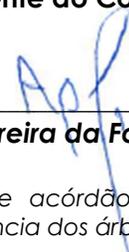
Considerar improcedente não por provado o presente procedimento cautelar e assim indeferir a providência requerida.

Custas pelo Requerente as quais serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique-se.

Lisboa (Lugar da Arbitragem), 4 de agosto de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,



André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos árbitros designados pelas partes.